



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I - Das Preliminares:

Foi instaurado o **Processo Licitatório nº 0065/2023**, modalidade **Pregão Presencial nº 01/2023**, cujo objeto consiste em **AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTOR NOVO (ZERO) KM**, cuja Sessão do certame está marcada para o dia 09 de agosto do corrente ano.

Após a publicação do Instrumento Convocatório, a empresa **KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** apresentou peça de impugnação em face ao Edital em tela, sendo a referida peça encaminhada por e-mail no dia 02/08/2023.

II – Da Tempestividade:

Verifica-se a tempestividade da impugnação e o atendimento aos pressupostos de admissibilidade, nos termos do Art. 24 do Decreto Federal 10.024/2019, prosseguindo-se na análise, para, ao final, decidir motivadamente a respeito.

III – Das Alegações da Impugnante:

Pretende a empresa **KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, tratada aqui simplesmente como Requerente, em suma, que seja o Edital seja reformado, conforme segue:

“Fazer tal exigência, “Considera-se como veículo 0 km, aqueles que atendem as disposições da lei federal 6.729/79”, determina que somente fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº 6.729/79 – Lei Ferrari) poderão participar da disputa e oferecer propostas, sendo que inúmeras outras interessadas que também possuem a mesma qualificação técnica para oferecer o objeto licitado como apresenta os diversos Atestados de Capacidade Técnica, fica impossibilitada de participar. Sendo



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários. O que acontece em muitas licitações em todo ambiente nacional, vedando a participação de outros capacitados restringe a participação ferindo o princípio da competitividade de acordo com art. da Lei de licitações.”

O fato a ser trazido a baila, é que o Edital 01/2023 **no Tópico 3 – Condições de Participação, item 3.1.**, prevê a que:

3.1. Poderão participar do certame empresários, sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas que legalmente se dediquem à exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura aquisição e que atendam às condições de credenciamento do presente edital.

Desta forma, **IMPROCEDE** as argumentações apresentadas pela Requerente.

Ademais, a compra de apenas 01 unidades de veículos 0 km, está longe de um quantitativo vultuoso, em nível de frota, a fim de interferir qualquer competitividade entre os possíveis credenciados.

Outrossim, sabemos que a Administração Municipal, em qualquer processo de compras e alienações, busca atender aos princípios norteadores aos órgãos públicos, em especial àqueles estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

É certo dizer que o propósito da Administração com o processo licitatório em voga é exatamente a aquisição de “veículo novo – zero quilômetro – antes do registro e licenciamento”, na medida que sempre prevalecerá o interesse público, observados as normatizes legais e as garantias de um fabricante ou concessionário, respeitando a Lei Federal 6.729/79 – Lei Ferrari.

É certo dizer também, que o objeto a ser alcançado, além da busca do melhor preço, deve ter procedência e características que atendam a finalidade pública.

Com relação ao veículo em questão, entendemos que o descrito no Edital 01/2023, no ponto de vista do objeto licitado, por suas condições e características não fogem a um veículo comum/padrão/nacional, pelo que deve ser observado o interesse e a necessidade pública, bem como a razoabilidade.

Destacamos que o almejado pela Administração Pública na aquisição de veículos “zero quilômetro”, ao conter no referido Edital 01/2023 em seu Anexo VI – Termo de Referencia, Tópico 2 – Itens e Quantitativos – alínea “d”, **“d) Zero quilômetro (assim considerado, o veículo antes do registro e licenciamento - Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008);”**, está querendo garantir que aventureiros não tragam prejuízos a Administração Pública e com isso tenha garantias concretas diante do objeto a ser adquirido.

Desta forma, citamos o artigo 12 da Lei nº 6.729/1979, no qual vem para afastar pessoas jurídicas sem garantias a participarem da disputa, onde em seu caput prevê que “o concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente ao consumidor, vedado a comercialização para fins de revenda”.

Frisa-se novamente que, **no Tópico 3 – Condições de Participação, item 3.1.**, prevê a que:

3.1. Poderão participar do certame empresários, sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas que legalmente se dediquem à exploração da atividade econômica relativa ao objeto da futura



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

aquisição e que atendam às condições de credenciamento do presente edital.

Entendemos que aceitar somente concessionárias nos pregões através da diminuição do campo de alcance do conceito de veículo “zero quilômetro” pregada por ela é ofender o desenvolvimento nacional sustentável, protegido pelo artigo 3º, II, da Constituição Federal, os princípios da Isonomia e da impessoalidade, estabelecidos no caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e a livre concorrência, princípio da ordem econômica encontrado no artigo 170, IV, igualmente da CF, mas, sendo observando o artigo 12 da Lei nº 6.729/1979, afastará revendedoras (aventureiros) para a disputa, trazendo assim mais garantias e segurança para a Administração Pública.

Destacamos o posicionamento do desembargador-relator José Maria Câmara Junior, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, citando Celso Antônio Bandeira de Mello e Adilson Abreu Dallari, asseverou no seu voto quando do julgamento da Apelação nº 1010193-81.2018.8.26.0566:

“Nesse sentido, não é possível interpretar as normas da licitação com regras que sujeitam os licitantes a verdadeira gincana. Há que se tem sempre em mente que as normas não devem impedir a Administração de alcançar, pela licitação, sua tripla finalidade, que é “proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 534).

Este, inclusive, o dever legal imposto ao Estado, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Daí porque é imperativo compreender que as normas que



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

determinam a vinculação da Administração ao instrumento convocatório devem ser lidas como ferramentas postas à disposição do Estado para agir com objetividade e impessoalidade, mas jamais devem consagrar a forma em detrimento da finalidade. Em outras palavras, “não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório” (Adilson Dallari, RDP 14/240, TJRS AgPet 11.336). Assim, a vinculação às regras do Edital, estabelecida pelo artigo 41 da Lei de Licitações, deve ser interpretada à luz daquela regra geral, contida no já referido art. 3º do mesmo diploma.” (Grifo do autor)

Então, a restrição que a Requerente **KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, trouxe a baila, não se configura, sendo respeitados os princípios de Direito público acima mencionados e de outros, a exemplo dos que apontam o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, também vistos no artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, para fins licitatórios, o apoio na “Lei Ferrari” para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, mas no presente Edital 01/2023, em seu **Tópico 3 – Condições de Participação, item 3.1.**, resta claro que não existe nenhuma restrição imposta aos possíveis credenciados.

Destacando que o pedido constante no Edital 01/2023, requer seja observado em especial o Anexo VI – Termo de Referência, Tópico 2 – Itens e Quantitativos – alínea “d”, ou seja:

*“d) Zero quilômetro (assim considerado, o veículo antes do registro e licenciamento - Deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008);”
(destacamos)*

Vale lembrar que, quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio que contribui para os procedimentos licitatórios.



Câmara Municipal de Cláudio

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

IV – Da Decisão:

Face ao exposto, pelo respeito eminente à lei e ao interesse público, decide-se por conhecer a IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, para no mérito, **JULGAR IMPROCENDETE**, sendo mantido o Edital, de forma integral.

Cláudio/MG, 04 de agosto de 2023.


PAULO CÉSAR FARIA MARTINS
Pregoeiro